

Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

Segunda-Feira, 26 de Outubro de 2015

Ano III Edição Extra Nº 0667-A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo

ATOS DO PODER EXECUTIVO**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA****PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

Os Municípios de Teresina, localizado no Estado do Piauí, e Timon, localizado no Estado do Maranhão, através de seus Prefeitos Municipais, reunidos na cidade de Timon, no Estado do Maranhão, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, objetivando a instituição de entidade destinada a integração do sistema de transporte público coletivo interestadual de caráter urbano de passageiros, bem como outras atribuições relativas ao transporte público conferidas por meio de convênios de cooperação técnica e administrativa.

As atribuições relativas ao transporte público interestadual de passageiros estarão vinculadas à forma e aos limites da delegação que vier a ser firmada pela União, com especial observância da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como das demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO I**DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º O Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana, identificado pela sigla CIMU, será uma pessoa jurídica de direito público, constituído sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e demais normas pertinentes, pelo presente Protocolo de Intenções e pela regulamentação que vier a ser adotada.

Parágrafo único. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de ambos os municípios subscritores do Protocolo de Intenções, bem como da assinatura do Contrato.

Art. 2º O Consórcio será constituído pelos municípios subscritos, cuja representação política e jurídica se dará através dos Prefeitos Municipais, nos termos deste Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II**DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO**

Art. 3º O Consórcio terá sua sede no Município de Timon (MA), podendo ser alterada por decisão da Assembleia.

Art. 4º A área de atuação do Consórcio será formada pelo território dos municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe, qual seja a gestão



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

associada de serviço público de transporte coletivo de caráter urbano, em conformidade ao art. 16, § 1º, da Lei Federal nº 12.587, de 2012.

Art. 5º O Consórcio terá prazo indeterminado de vigência. Dar-se-á sua extinção mediante aprovação em Assembleia Geral e posterior ratificação em lei por todos os entes consorciados.

**CAPÍTULO III
DO OBJETO E FINALIDADES**

Art. 6º Constitui objeto do Consórcio a organização, gerenciamento e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, bem como outras atribuições relativas ao transporte público, conferidas por meio de convênios de cooperação técnica e administrativa a serem firmados.

§ 1º O Consórcio buscará firmar convênio com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, solicitando que esta entidade autárquica federal delegue sua competência para organizar, gerenciar e prestar o serviço de transporte público coletivo interestadual de caráter urbano havido entre os Municípios de Teresina (PI) e Timon (MA), como autoriza o art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 12.587, de 2012.

§ 2º Para execução do serviço fica autorizada a forma de permissão, em conformidade ao disposto no art. 13, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 7º São objetivos do Consórcio, dentro dos limites do Convênio de Cooperação que virá a ser firmado:

- I - planejar a integração do sistema de transporte coletivo interestadual e dos sistemas coletivos locais de transporte de passageiros dos municípios integrantes do CIMU;
- II - executar, por intermédio de permissão, o serviço de transporte coletivo interestadual;
- III - estabelecer padrões para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- IV - garantir o cumprimento das condições estabelecidas para adequada prestação do serviço, de modo a atender o interesse público;
- V - prevenir e reprimir a inobservância de qualquer das disposições contratuais ou legais referentes à prestação do serviço; e
- VI - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Para cumprir seus objetivos o Consórcio poderá:

I - adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades;

III - requisitar técnicos de entes públicos consorciados para integrarem o quadro de profissionais do Consórcio, através de cessão de pessoal; e

IV - contratar, mediante licitação na modalidade concorrência, prestação de serviços para a execução de seus objetivos.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao Consórcio:

I - planejar a integração dos sistemas de transporte público municipal e interestadual;

II - contratar serviços necessários ao planejamento e execução dos serviços;

III - elaborar editais de licitação destinados a permissão para a prestação dos serviços de transporte público interestadual;

IV - firmar os contratos de permissão, após o devido processo licitatório;

V - fiscalizar a prestação dos serviços públicos, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

VI - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação do serviço, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

VII - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

VIII - requisitar à Administração e ao prestador dos serviços públicos, as informações convenientes e necessárias ao exercício das suas funções, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

IX - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre os Poderes Públicos e as prestadoras de serviços e entre estas e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos de transporte;

X - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza, nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos os constantes do art. 7º, deste Protocolo de Intenções;

XI - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

XII - avaliar e determinar alterações nos horários, itinerários e demais condições impostas na permissão;

XIII - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos;

XIV - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, submetendo à deliberação do Conselho Intermunicipal as matérias especificadas em lei e no seu Contrato Social;

XV - propor ao Conselho Intermunicipal diretrizes para a formulação da política tarifária, apresentando os estudos e fundamentos pertinentes e úteis à deliberação sobre a matéria;

XVI - desenvolver e executar a política tarifária, obedecendo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Intermunicipal;

XVII - elaborar estudos de custos, auxiliando ao Conselho Intermunicipal na fixação de tarifas e critérios de reajuste e revisão;

XVIII - autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços;

XIX - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao transporte municipal;

XX - celebrar convênios e contratar serviços para a execução de suas competências;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas; e

XXII - decidir sobre as matérias de sua competência, nos termos deste Protocolo de Intenções.

Art. 9º O exercício das competências conferidas ao Consórcio referentes à prestação do serviço de transporte far-se-á segundo os dispositivos deste Protocolo de Intenções e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de permissão, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas a prestadora do serviço de transporte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 10. Constituem deveres dos Municípios consorciados:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo de Intenções, em especial quanto à inserção no orçamento anual a destinação de recursos financeiros previstas em contrato de rateio;

II - celebrar contrato de rateio, a ser formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas;

III - acatar as determinações da Diretoria, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio, em especial as obrigações constantes deste protocolo e contrato de Consórcio;

IV - cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;

V - participar ativamente das reuniões do Consórcio; e

VI - zelar e dar cumprimento às decisões e determinações técnicas exaradas pelo Consórcio.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA

Art. 11. O Consórcio estará organizado a partir da seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho Intermunicipal;

III - Presidente;

IV - Diretoria de Administração, Contabilidade e Recursos Humanos;

V - Diretoria de Fiscalização e Ouvidoria; e

VI - Diretoria de Planejamento e Normatização.

SEÇÃO I ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12. A Assembleia Geral do Consórcio é a instância máxima, é um órgão colegiado composto pelos prefeitos Municipais de Teresina e Timon ou seus representantes indicados, presidida provisoriamente pelo Chefe do Executivo do Município de Timon.

§ 1º A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente trimestralmente para discussão de assuntos de interesse dos serviços, e para:

I - definir o valor das tarifas, das revisões, bem como os critérios adotados;

II - decidir pela alienação de bens imóveis do Consórcio;

III - decidir sobre a mudança da sede;

IV - aprovar a extinção do Consórcio;

V - deliberar sobre assuntos gerais do Consórcio;

VI - decidir os recursos interpostos contra decisão do Presidente;

VII - eleger a representação legal do Consórcio, seu Presidente e demais membros da Diretoria;

VIII - aprovar e assinar o Contrato de Consórcio;

IX - aprovar e assinar o Contrato de Rateio;

X - elaborar e aprovar o Estatuto do Consórcio; e

XI - aprovar e assinar Convênios de Cooperação Técnica.

§ 2º O *quórum* de instalação da Assembleia Geral se dará com a participação da maioria absoluta dos membros e unanimidade de votos nas deliberações.

§ 3º A eleição do representante legal - Presidente - do Consórcio será realizada em Assembleia, por votação aberta, pela maioria absoluta dos presentes. O mandato será de 2 anos podendo ser renovado, e deverá ser ocupado obrigatoriamente pelo Chefe do Poder Executivo de um dos entes da Federação consorciado.

§ 4º A Assembleia se reunirá extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela Diretoria e o quórum de instalação será de maioria absoluta, e o de votação maioria simples.

§ 5º As deliberações da Assembleia Geral serão formalizadas por meio de resoluções.

SEÇÃO II CONSELHO INTERMUNICIPAL

Art. 13. O Conselho Intermunicipal é órgão consultivo do Consórcio, sendo que o Município de Teresina será representado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH e Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, e, no Município de Timon, serão representantes, no Conselho, a Secretaria Municipal de Planejamento, a Secretaria Municipal de Governo e o Departamento Municipal de Trânsito e

Segunda-Feira, 26 de Outubro de 2015

Ano II Edição nº 667-A

Transporte - DMTRANS, os quais elegerão, entre si, anualmente, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º O Conselho Intermunicipal apresentará sugestões, projetos, informações e elementos para subsidiar decisões da Assembleia, dirigidos à plena consecução dos objetivos do Consórcio.

§ 2º As reuniões desse Conselho serão realizadas mensalmente, na sede do Consórcio, registrando-se em ata os trabalhos realizados.

§ 3º O Presidente do Conselho terá assento nas reuniões ordinárias da Assembleia, mas não terá direito de voto.

SEÇÃO III PRESIDENTE

Art. 14. Compete ao Presidente do Consórcio:

- I - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- III - zelar pelos interesses do Consórcio, no âmbito de suas competências;
- IV - prestar contas ao término de seu mandato;
- V - providenciar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral; e
- VI - convocar o Conselho Intermunicipal.

SEÇÃO IV DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E RECURSOS HUMANOS

Art.15. Compete à Diretoria de Administração, Contabilidade e Recursos Humanos:

- I - responder pela execução das atividades administrativas do Consórcio;
- II - responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do Consórcio;
- III - responder pela gestão dos recursos humanos do Consórcio;
- IV - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio;
- V - responder pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do Consórcio;
- VI - providenciar a publicação do balanço anual do Consórcio na Imprensa Oficial;
- VII - movimentar as contas bancárias, mediante delegação do Presidente;
- VIII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- IX - autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio;
- X- programar e efetuar a execução do Contrato de Rateio;
- XI - ordenar despesas; e
- XII - controlar a cessão dos agentes públicos que atuarão na gestão do Consórcio.

SEÇÃO V DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E OUVIDORIA

Art. 16. Compete à Diretoria de Fiscalização e Ouvidoria:

- I - o exercício da atividade de fiscalização da prestação dos serviços prestados;
- II - avaliar a execução dos serviços públicos pelos permissionários;
- III - receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos permissionários na área da gestão associada;
- IV - solicitar informações, analisar e, quando cabível, solicitar providências aos permissionários para encaminhar solução para problemas apresentados;
- V - dar resposta fundamentada às críticas, sugestões e reclamações recebidas; e
- VI - preparar e encaminhar anualmente à Assembleia, relatório com as ocorrências relevantes de que tomou conhecimento, sistematizadas por permissionário ou ente consorciado integrante da área de gestão associada.

SEÇÃO VI DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E NORMATIZAÇÃO

Art. 17. Compete à Diretoria de Planejamento e Normatização:

- I - o exercício das atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização, orientação, regulação e controle de todas as ações a fim de que os serviços públicos objeto do Consórcio sejam prestados ou colocados à disposição de forma adequada;

- II - planejar, adotar e exercitar as funções de gerenciamento e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento da prestação dos serviços objeto do Consórcio;
- III - acompanhar e avaliar tecnicamente os projetos; e
- IV - propor à Assembleia Geral as medidas e procedimentos normativos para a regulação dos serviços prestados pelo Consórcio Público.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18. Os entes consorciados deverão ceder agentes públicos, tantos quantos necessários na forma e condição de cada ente.

§ 1º O regime jurídico e previdenciário de trabalho dos servidores cedidos do Consórcio é o de origem de seu Município.

§ 2º São de livre nomeação e exoneração, observadas as regras estabelecidas neste Protocolo de Intenções, os cargos da Diretoria e Presidência.

§ 3º Os servidores incumbidos da gestão do Consórcio público não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei ou com as disposições deste protocolo ou contrato de Consórcio.

§ 4º Os servidores do Consórcio serão designados dentre os servidores públicos dos entes consorciados.

§ 5º Quando, por qualquer motivo, houver vacância de cargo de servidor cedido, será de responsabilidade e cota do Município cedente a indicação de outro que o substitua.

§ 6º Em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, os entes consorciados poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nos moldes do inciso IX, do art. 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 19. O quadro de pessoal do Consórcio é composto em conformidade com o presente protocolo, cujos vencimentos são os mesmos do quadro geral de servidores de seu município de origem, sendo que, a critério de cada Administração, poderá o servidor receber eventual acréscimo ou vantagem em virtude da função, nunca superior a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento na origem.

CAPÍTULO VIII DO CONTRATO

Art. 20. As atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais e normativas vigentes, bem como aquelas estabelecidas no contrato de permissão.

Art. 21. O Consórcio exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços através de CONTRATO DE CONSÓRCIO, a fim de resguardar os princípios fundamentais dos serviços públicos de transporte público, a ser firmado dentro de 120 dias da assinatura do presente protocolo de intenções.

Art. 22. Pelo descumprimento das leis, contratos e normas instituídas pelo Consórcio, serão aplicadas as sanções previstas no contrato.

Art. 23. Todas as infrações funcionais serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

Parágrafo único. O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções é o definido no Estatuto dos Servidores Públicos dos Municípios consorciados.

Art. 24. As infrações e respectivas punições em relação aos prestadores de serviço público seguirão a disposições da Lei Federal nº 8.666, 21.06.1993, Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995, Lei Federal nº 10.233, de 05.06.2001, e do contrato de permissão.

Art. 25. As sanções serão aplicadas diretamente pelo Presidente em decisão fundamentada, atendidas as disposições das leis e disposições contratuais que as originaram, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

§ 1º Das sanções aplicadas pelo Presidente caberá recurso, com efeito suspensivo, a Assembleia Geral.

§ 2º Todo processo decisório do Consórcio obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual.

CAPÍTULO IX DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 26. Os entes consorciados celebrarão, com o Consórcio, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

I - o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados; e
II - a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a Administração Indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

CAPÍTULO X DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 27. Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros, no qual deverá constar o valor das receitas e despesas oriundas do objeto da delegação.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO XI DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 28. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo Consórcio observarão as normas de licitações públicas e contratos administrativos, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.987, de 1995 e nº 8.666, de 1993.

Art. 29. Os avisos de editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo Consórcio deverão ser publicados no órgão oficial de publicação de cada Município, no site dos entes consorciados e em jornais de circulação estadual.

Art. 30. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas aplicáveis às entidades públicas.

Art. 31. O patrimônio do Consórcio será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e
II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 32. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - a distribuição mensal de recursos financeiros dos consorciados, de acordo com o contrato de rateio;
II - o produto de multas e indenizações relativas ao exercício das suas funções;
III - os provenientes de convênios, Consórcios, acordos, contratos, auxílios, contribuições e subvenções celebrados ou concedidos por órgãos ou

entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sociedades de economia mista e organismos internacionais;

IV - os saldos do exercício;

V - as doações e legados;

VI - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VII - o produto de alienação de seus bens livres;

VIII - o produto resultante da alienação ou aluguel de bens móveis

e imóveis de sua propriedade; e

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

Art. 33. A contabilidade do Consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO XII DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

Art. 34. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar, à disposição do Consórcio, os bens e serviços de sua própria Administração para uso comum e para obtenção dos seus objetivos.

CAPÍTULO XIII DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Art. 35. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio público, pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de Consórcio público ou do instrumento de transferência ou alienação.

§ 3º A retirada de um ente do Consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do Consórcio.

Art. 36. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º, deste artigo, somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 37. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 38. Poderá ser excluído o ente que, sem autorização do outro ente consorciado, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis, nos moldes do art. 28, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XIV DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 39. A alteração ou a extinção do contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção, os bens, direitos, encargos e obrigações do Consórcio reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos realizados.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Segunda-Feira, 26 de Outubro de 2015

Ano II Edição nº 667-A

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, sem que lhe seja assegurada ou incorporada à remuneração qualquer vantagem que haja percebido enquanto à disposição do Consórcio.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de Execução do Orçamento e Prestação de Contas.

Parágrafo único. Até 31 de janeiro de cada ano deverão ser apresentados, pela Diretoria de Administração, Contabilidade e Recursos Humanos, o Plano de Trabalho e o Orçamento das Receitas e Despesas para o exercício seguinte, bem como o Relatório de Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço do Exercício anterior.

Art. 41. A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com os princípios da autonomia dos entes federativos consorciados, solidariedade, transparência, eficiência e respeito aos princípios da Administração Pública.

Art. 42. Em caso de divergência entre as disposições deste Protocolo e as disposições do Convênio de Delegação a ser firmado com a ANTT, prevalecerão as normas do Convênio de Delegação.

Art. 43. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

Art. 44. Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelo Consórcio público, a partir da data de firmação e aprovação do presente Protocolo de Intenções, não havendo solidariedade em eventuais contratos ou obrigações dos entes anteriores a este Protocolo.

Art. 45. Os casos omissos ao presente Protocolo de Intenções serão resolvidos pela Assembleia Geral, com base na legislação aplicável à espécie, ouvidas as Assessorias Jurídicas dos Municípios consorciados e formalizado por Resolução.

Art. 46. O presente Protocolo de Intenções entra em vigor a partir da data da sua publicação nos respectivos órgãos oficiais, após aprovação das Câmaras Municipais dos Municípios partícipes.

Timon (MA), 23 de setembro de 2015.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES

FILHO

Prefeito Municipal de Teresina

LUCIANO FERREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal de Timon

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 025/2014; **Objeto:** substituição da parte **CONTRATADO LOCADOR**, tendo em vista mudança da titularidade do bem decorrente de compra e venda. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde-SEMS. Contratado: **ISRAEL TIAGO SETUBAL**, CPF nº 001.984.873-04, **ELZA POLIANA SETUBAL MARTINS LIMA**, CPF nº 008.966.023-46 e **JOSAFÁ DE SOUSA MARTINS FILHO**, CPF nº 001.984.836-32, representados pela senhora **ELZIMARY PAIVA SETUBAL**, CPF nº 274. 693.793-04. **Data de Assinatura:** 05/10/2015.

